



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Torricelli (FT), a ser instalada no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201607775		
PARECER CNE/CES Nº: 703/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

O processo e-MEC nº 201607775 trata do pedido de credenciamento da Faculdade Torricelli – FT, a ser instalada na Rua do Rosário, nº 313, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda., com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Trata este processo de pedido de credenciamento da FACULDADE TORRICELLI – FT (cód. 21822), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201607775, em 24/10/2016, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1365122, processo: 201607778);
Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1365124, processo: 201607781);
Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1365125, processo: 201607782);
Engenharia Mecatrônica, bacharelado (código: 1365126, processo: 201607783); e
Administração, bacharelado (código: 1365127, processo: 201607784).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE TORRICELLI – FT (cód. 21822), instituição privada, será instalada à Rua do Rosário, nº 313, Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo. CEP: 07111-080.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FACULDADE DE ENSINO GUARULHENSE SS LTDA. (cód. 16736), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 25.988.756/0001-11, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 26/09/2018, tendo obtido o seguinte resultado:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 20/02/2019. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/09/2018 a 15/10/2018.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 10/12/2017 a 14/12/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 134767, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>2,5</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>2,6</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos,

com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

5.1. Requisitos legais

A Comissão de Avaliação registro que a IES atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201607778	Ciências Contábeis, bacharelado	11/06/2017 a 14/06/2017	Conceito: 3.9	Conceito: 4.1	Conceito: 4.0	Conceito: 4
201607781	Engenharia de Produção, bacharelado	18/10/2017 a 21/10/2017	Conceito: 3.5	Conceito: 3.9	Conceito: 3.1	Conceito: 3
201607782	Engenharia Elétrica, bacharelado	21/05/2017 a 24/05/2017	Conceito: 3.7	Conceito: 4.5	Conceito: 2.1	Conceito: 3
201607783	Engenharia Mecatrônica, bacharelado	25/03/2018 a 28/03/2018	Conceito: 4.0	Conceito: 4.55	Conceito: 4.18	Conceito: 4
201607784	Administração, bacharelado	21/05/2017 a 24/05/2017	Conceito: 3.7	Conceito: 4.3	Conceito: 3.7	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 24/10/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE TORRICELLI – FT, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, constatam-se fragilidades nos Eixos 4 e 5, que culminaram nos conceitos “2,5” e “2,6”, respectivamente. Nesse contexto, em 18/09/2018, instaurou-se diligência solicitando esclarecimentos acerca dos conceitos insatisfatórios consignados no relatório de avaliação. A IES, em resposta, na data de 21/09/2018, apresentou documentos comprovando o saneamento das fragilidades de todos os indicadores apontados.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE TORRICELLI – FT possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I– obtenção de CC igual ou maior que três;

II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III– atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Ciências Contábeis, Engenharia Mecatrônica e Administração atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “4” (quatro), apresentando projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Outrossim, o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “3” (três). No entanto, os seguintes requisitos legais e normativos não foram atendidos: 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e 4.15. Informações Acadêmicas. Em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos comprovando atendimento aos requisitos supracitados. Assim, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Em contrapartida, o curso de Engenharia Elétrica apresentou insuficiências que resultaram na atribuição do conceito “2.1” à Dimensão 3 – Infraestrutura,

inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. As fragilidades apontadas na Infraestrutura abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, confirmam-se:

Os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são insuficientes;

O acervo da bibliografia básica, durante o processo de visita, não estava disponível completamente;

O acervo da bibliografia complementar não estava completo, vários livros não estavam catalogados e nem todas as referências estavam nas estantes;

Vários periódicos especializados não tinham acesso ao artigo completo. Vários periódicos também apresentados não são da área específica do curso;

Os laboratórios didáticos especializados não estão implantados na sua integralidade; ou não existem normas de funcionamento, utilização e segurança para todos os laboratórios visitados. Os laboratórios visitados de Química e Eletro Eletrônica são do colégio e serão utilizados de forma compartilhada. O laboratório de Física não está montado. As notas fiscais apresentadas pelas IES não foram observados a compra de equipamentos referentes as seguintes grandes áreas da física: eletricidade e eletromagnetismo, ciências térmica e onda.

Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta do cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso mencionado.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Manifestação do Relator

Considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados, **à exceção do curso de Engenharia Elétrica**, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, este relator manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Torricelli (FT), a ser instalada na Rua do Rosário, nº 313, bairro Vila Camargos, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade de Ensino Guarulhense SS Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a

Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado e Engenharia Mecatrônica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente